



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004305/2010-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.181 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
Recorrente COAN INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Não há vício de ofício quando o lançamento encontra-se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Dec. 70235/1972.

Aplicabilidade do art. 62§2º do Regimento Interno do CARF.

IPI. LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL. MULTA.

O não lançamento total ou parcial do IPI em nota fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício.

CRÉDITO.PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização indistinta em produtos não tributados “NT”, conforme Súmula 20 do CARF e INSRF 33/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar improcedente do Recurso Voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.
(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (presidente da turma), Tatiana Josefovicz Belisário (vice-presidente), Laércio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **01-28.801**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que assim relatou o feito:

Crédito e Multa Regulamentar, alcançando fatos ocorridos no período de 01/10/2005 a 30/04/2006, no total de R\$ 40.704,04 (fl. 182).

Consta do termo de verificação fiscal de fls. 188/205:

“Foram creditados R\$ 4,88 em agosto e R\$ 10,66 em setembro, R\$ 330,13 em outubro, R\$ 23,52 em novembro, R\$ 5,23 em dezembro (fl. 110 e 160/161) e R\$ 35,97 em março de 2006, relativos ao crédito de 50% quando da compra de comerciante atacadista não contribuinte, previsto no art. 165 do Decreto 4.544/2002.

Nada foi escriturado a débito no RAIPI no período, sendo informado que “NÃO OCORRERAM MOVIMENTOS NESTE PERÍODO” (fls. 102/126). Tais informações, foram verificadas inverídicas, divergem do informado no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 127/157), que demonstra as operações da empresa, muito embora a maior parte da movimentação, de fato, não tivesse incidência do IPI.

Foram glosados os valores de R\$ 90,00 em fevereiro de 2006, relativo à nota fiscal de nº 13316, emitente 05.354.777/000178, valor R\$ 990,00, data de emissão 22/02/2006, IPI destacado R\$ 90,00, que foi considerada duas vezes no cálculo do saldo credor (fl. 165verso).

Ainda, foi glosado no mês de março de 2006 o valor de R\$ 40,57, relativo à nota fiscal 469662, emitente 51.468.791/009095, valor R\$ 851,99, data de emissão 22/03/2006, IPI destacado R\$ 40,57, porque não foi adquirida pela empresa COAN e sim pela empresa POLAR (fl. 166verso e 59).

(...)

Das correções da classificação fiscal Blocos e Agendas Personalizadas

O contribuinte classificou as agendas e os blocos que produziu no código 4911.10.90 (...), aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. Abaixo transcrevemos o texto da TIPI

relativo ao capítulo 49, da posição 4911, detalhando até o código 4911.10.90.

(...)

Em oposição, transcrevemos agora o texto relativo ao código 4820.10.00 da TIPI:

(...)

Da simples leitura dos textos dos capítulos, posições e subposições verificase que a correta classificação fiscal dos itens AGENDA e BLOCO é no código 4820.10.00, por ser mais específico. Cabe salientar, ainda, que a IN SRF nº 157, de 10 de maio de 2002, aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual extraímos as notas relativas à posição 48.20, constante da página 895 de seu anexo:

"Esta posição abrange os diversos artigos de papelaria, com exclusão dos artigos para correspondência da posição 48.17 e dos artigos referidos na Nota 10 do presente Capítulo. Compreende especialmente:

*1) Os livros de registro e de contabilidade; os **blocos de notas de qualquer natureza: os blocos de encomendas, os blocos de recibos**, os blocos de papel de cartas, **os blocos de apontamentos, agendas**, os índices telefônicos, etc."*

(destacamos)

Para que não restasse qualquer dúvida sobre a classificação dos blocos e agendas, o contribuinte foi intimado a fornecer amostras quando da verificação dos créditos do 2º trimestre do mesmo ano, tendo atendido à solicitação. A amostra então apresentada permitiu a conclusão de que se trata de uma agenda personalizada, destinada a anotações com impressão dos dias, semanas e meses. As demais agendas apresentadas têm as mesmas características. Não se trata de catálogos, estampas, gravuras ou fotografias e tem classificação fiscal específica no código 4820.10.00, não podendo ser confundido com outros impressos. (...)

Em resumo, as AGENDAS, inclusive as agendas telefônicas, e os BLOCOS que o contribuinte produziu nos períodos em tela classificam-se na posição 4820.10.00 e são tributados à alíquota de 15% e permaneceram com esta alíquota durante todos estes períodos.

Assim, aplicouse a alíquota correta de 15% sobre as saídas que deixaram de ser tributadas, descontandose o resultado do saldo credor creditado. É interessante frisar que o contribuinte, apesar de classificar alguns de seus produtos na posição 4910.00.00, tributada à alíquota de 10%, nada lançou no RAIPI. O resultado da recomposição da escrita está nas folhas 81/82. As multas correspondentes às infrações previstas no art. 488, inciso I, do

Decreto nº 4.544/02(RIPI/02) serão lançadas em processo separado, quando cabível.

Calendários *O contribuinte classificou os calendários personalizados que produziu no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente.*

Em oposição, transcrevemos agora o texto relativo ao código 4910.00.00 da TIPI:

(...)

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual extraímos as notas relativas à posição 49.10, constante da página 908 do anexo aprovado pela IN SRF nº 157/2002:

(...)

Em resposta ao ITEM 7 DO Termo de Intimação Fiscal nº 0001 (...), o contribuinte apresentou APENAS uma amostra de calendário (...), cuja foto anexamos abaixo.

(...)

Tratase de calendário mesa, com estrutura de papelão, 13 folhas em papel (uma para cada mês do ano de 2006 e a última para todo o ano de 2007) de aproximadamente 10 cm x 21 cm e acabamento em wireo.

Em que pese a presença de publicidade no calendário acima, esse não perde sua característica de calendário. O calendário não se trata de um acessório da publicidade e sim a publicidade é que se apresenta acessória do calendário, que permanece com sua característica principal e utilidade de calendário.

Em resposta ao item 7 do Termo de Intimação Fiscal nº 0002 (...), o contribuinte apresentou uma amostra de calendário (...), cuja foto anexamos abaixo.

(...)

Tratase de calendário mesa, com estrutura de papelão, 13 folhas em papel do lado direito, em formato de trapézio retângulo (capa mais uma para cada mês do ano de 2006, com fotos de obras no verso), medindo aproximadamente 18,4 cm na base maior, 13,4 cm na base menor e, sendo a altura de 8,4 cm, mais 13 folhas em papel do lado esquerdo, em formato de trapézio retângulo, medindo aproximadamente 8,5 cm na base menor e 13,8 cm na base maior, sendo a altura de 8,4 cm, todas formando as letras BPM com parte do "M" na folha da direita, com fotos no verso),

com acabamento em wireo.

Em que pese a presença de publicidade no calendário acima, esse não perde sua característica de calendário. O calendário não se trata de um acessório da publicidade e sim a publicidade é que se apresenta acessória do calendário, que permanece com sua característica principal e utilidade de calendário.

Desta forma, claro está que os calendários são classificados no código NCM 4910.00.00 e tributados à alíquota de 10%.

(...)

Produtos amparados por imunidade objetiva *De acordo com o texto do capítulo 49 da TIPI, acima transcrito, sem dúvida os livros, jornais e outros produtos da indústria gráfica classificam-se neste capítulo. O contribuinte classificou seus produtos JORNAL e INFORMATIVO na posição 4911.10.10, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente.*

Porém, a posição mais específica para os jornais e publicações periódicas é a posição 49.02.

(...)

Tratam-se dos produtos jornal ou periódicos, classificação fiscal 4902.10.00 ou 4902.90.00, conforme a periodicidade.

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual extraímos as notas relativas à posição 49.02, constante da página 902 do anexo aprovado pela IN SRF nº 157/2002:

(...)

Também as revistas são classificadas nesta posição, o que foi aceito pelo contribuinte que nela classificou as revistas que produziu.

Ainda, o contribuinte produziu produtos que denominou CARTILHA e MANUAL, classificando-os no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. As características das amostras apresentadas mostram claramente que se tratam de livros ou livretes. Tanto as CARTILHAS quanto os MANUAIS são livros ou livretes grampeados ou brochados, que são utilizados como manuais a respeito de um determinado assunto.

Porém, a posição mais específica para livros é a posição 49.01.

(...)

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual extraímos as notas relativas à posição 49.01, constante das páginas 900, 901 e 902 do anexo aprovado pela IN SRF nº 157/2002:

(...)

Apesar de não haver IPI a cobrar no caso destes produtos (JORNAIS, PERIÓDICOS, REVISTAS, MANUAIS e CARTILHAS), a correta classificação fiscal acarreta um efeito tributário diferente. Ocorre que por força do disposto no Ato

Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, publicado no DOU de 18 de abril de 2006, abaixo transcrito, não é possível a manutenção de créditos de matériaprima, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados na produção destes produtos, sendo obrigatório o estorno proporcional à produção destes produtos em relação ao total produzido.

Assim, não se aplica o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, bem como no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, porque estes produtos estão afastados do campo de incidência do IPI e também excluídos do referido art. 11.

(...)

Assim, claro está que os mencionados produtos estão abrangidos pela imunidade objetiva (art. 150, VI, "d" da Constituição Federal). (...)

(...)

Do cálculo do crédito admitido Com base nas informações prestadas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais DACON, foi feito o quadro abaixo representativo das receitas declaradas (fls. 46/61, DACON. Ficha 08A, linha 3).

(...)

Conforme o parágrafo terceiro do art. 2º da IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999 “Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)”. O art. 3º, abaixo transcrito, permite que sejam calculados proporcionalmente, com base nas saídas dos produtos fabricados nos três meses imediatamente anteriores, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME empregados indistintamente em produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.

(...)

O contribuinte foi intimado a esclarecer, no item 14 da Intimação SEORT nº 932/2010 (fl. 12), item 6 do Termo de Intimação Fiscal nº 0001 (fl. 15) e item 6 do Termo de Intimação Fiscal nº 0002 (fl. 37), se dispunha ou não de sistema integrado de custo e estoque que permitisse individualizar os insumos utilizados por produto no período em tela, tendo respondido que não possuía tal sistema (fl. 18, item 2 e fl.

40, item 4).

Assim, o rateio proporcional previsto no art. 3º da IN SRF nº 33/1999 passou a ser a única forma de calcular o valor a excluir dos créditos de IPI pretendidos. A fim de possibilitar este rateio, a tabela abaixo contempla a soma das receitas bairas dos 3 meses anteriores a partir de julho de 2005 (julho = abril + maio + junho; agosto = maio + junho + julho e assim sucessivamente).

(...)

A receita da produção amparada por imunidade foi calculada com base na listagem e arquivos fornecidos pelo contribuinte, sendo as notas fiscais correspondentes listadas nas folhas 62/68, resumidas no quadro abaixo:

(...)

A fim de possibilitar o rateio, a tabela abaixo contempla a soma das receitas da produção amparada por imunidade dos 3 meses anteriores a partir de julho de 2005 (julho = abril + maio + junho; agosto = maio + junho + julho e assim sucessivamente).

(...)

Desta forma, devem ser aplicados, em cada mês, sobre o total de créditos de IPI admitidos (após as glosas por não se enquadrarem como MP, PI e ME, adiante descritas) os percentuais do quadro abaixo para definir-se os valores de insumos comuns que devem ser glosados por terem sido utilizados na produção de produtos que não gozam do direito à manutenção e à utilização de crédito.

(...)

Da falta de estorno relativo aos insumos aplicados nos produtos amparados por imunidade Decorrentes da falta de estorno relativo aos insumos aplicados nos produtos amparados por imunidade, obtidos através da aplicação da percentagem acima especificada sobre a totalidade dos insumos escriturados no livro RAIPI, são listados na tabela abaixo os valores glosados:

(...)

Da glosa de créditos ressarcíveis Foram creditados R\$ 5,23 em dezembro (fl. 160/161) relativos ao crédito de 50% quando da compra de comerciante atacadista não contribuinte, previsto no art. 165

do Decreto 4.544/2002. Ocorre que o emitente da nota era optante pelo SIMPLES, cujo crédito é vedado pelo art. 118 do mesmo decreto. Foram glosados os valores de R\$ 90,00 em fevereiro de 2006, relativo à nota fiscal de nº 13316, emitente 05.354.777/000178, valor R\$ 990,00, data de emissão 22/02/2006, IPI destacado R\$ 90,00, que foi considerada duas vezes no cálculo do saldo credor, conforme cópia da dcomp de nº 40801.91608.130406.1.3.015085 (fl. 165verso).

Ainda, foi glosado no mês de março de 2006 o valor de R\$ 40,57, relativo à nota fiscal 469662, emitente 51.468.791/009095, valor R\$ 851,99, data de emissão 22/03/2006, IPI destacado R\$ 40,57, porque não foi adquirida pela empresa COAN e sim pela empresa POLAR (fl. 166verso e 59).

Dos débitos por alteração da classificação fiscal Conforme citado acima, a classificação fiscal incorreta dos itens AGENDA, BLOCO e CALENDÁRIO levou à falta de destaque do IPI devido nas saídas destes itens. A multa correspondente à infração

prevista no art. 488, inciso I, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) é lançada neste processo. O IPI deixa de ser lançado por ser compensado com o saldo credor existente. A listagem de notas fiscais nas quais houve saídas tributadas sem o correspondente destaque do IPI está nas fls. 69/71 e cópias das notas fiscais em tela estão nas folhas 72/101. Não há cópias das notas emitidas entre 1º e 21 de dezembro de 2005 por não estarem disponíveis no material entregue pelo contribuinte. Abaixo transcrevemos o quadro com o resumo.

(...)

Das multas por escrituração incorreta das saídas no RAIPI
Nada foi escriturado a débito no RAIPI no período, sendo informado que “NÃO OCORRERAM MOVIMENTOS NESTE PERÍODO” (fls. 102/126). Tais informações, foram verificadas inverídicas, divergem do informado no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 127/157), que demonstra as operações da empresa, muito embora a maior parte da movimentação, de fato, não tivesse incidência do IPI. Foi lançada a multa regulamentar de R\$ 21,90 para cada mês entre outubro de 2005 e abril de 2006.

Da reconstituição da escrita fiscal (...)

Constam da reconstituição as glosas realizadas por inconsistência do crédito, falta de estorno e os lançamentos de débitos listados acima. Os estornos relativos às declarações de compensação apresentadas foram abatidos pelo valor do crédito confirmado.

O saldo credor resultante foi objeto de apreciação nos citados processos, sendo utilizado em declarações de compensação lá tratados.

A reconstituição da escrita consta das folhas 158/159. Tendo em vista que o saldo se manteve credor, foram efetivamente lançados apenas as multas, tendo em vista que o IPI não destacado foi compensado com o saldo existente.”

Cientificado em 14/12/2010 (fl. 183), o sujeito passivo apresentou, em 13/01/2011, a Impugnação de fls. 224/238, na qual alega:

“(...) o presente Auto de Infração deverá ser cancelado na medida em que: a) os produtos tributados em alíquotas positivas são na verdade submetidos à alíquota alíquota zero, conforme restará demonstrado a seguir. Fazse necessário informar ainda que a multa regulamentar (item 002 do lançamento) foi recolhida integralmente por meio do DARF anexo (doc. 02), deixando de fazer parte da Impugnação ora apresentada.

II Da Preliminar Antes de adentrar ao mérito da questão, é importante verificar a adequação dos dispositivos legais utilizados para fundamentar a multa em debate. (...)

(...)

Em verdade, o regulamento do IPI é uma compilação de previsões legais esparsas no ordenamento jurídico. Assim, ao fazer referência

ao art. 488, inciso I, do RIPI est e indicando dispositivos de lei que, efetivamente, justificam o ato, conforme se nota das refer ncias entre par nteses.   o que o pr prio fiscal faz ao referenciar o "enquadramento legal" do demonstrativo de multa do auto de infra  o:

(...)

J  na descri  o dos fatos, ao final do item 001, encontre-se outro enquadramento legal citando o "art. 80, inciso II" da Lei n  4.502, de 1964, e art. 45 da Lei n  9.430, de 1996", revelando sua impropriedade j  que a multa aplicada foi de 75% e n o de 150%.

Ou seja, apesar desta incongru ncia, que por si s  leva ao cancelamento por v cio formal, o fundamento do presente lan amento est , de fato, no art. 80, inciso I, da Lei n  4.502/64 e este deve ser o foco da an lise. Com a altera  o promovida pela Lei 9.430/96, o referido artigo passou a ter a seguinte reda  o:

(...)

Entretanto, a Lei n  11.488/2007 revogou o inciso I que fundamentou o lan amento em debate, conforme reda  o dada pelo art. 13:

(...)

Do mesmo modo, o artigo 45 da Lei 9.430/1996 citado indiretamente pelo RIPI e mencionado expressamente no enquadramento legal, na parte de descri  o dos fatos do Auto de Infra  o, foi revogado pelo artigo 40, inciso I, da Lei n  11.488/2007:

(...)

Ante ao exposto, deve ser afastada a multa isolada exigida sob fundamento do inciso I do art. 80 da Lei n  4.502/64 em virtude de ter sido revogado pela Lei 11.488/2007, diante da retroatividade ben fica que atinge a penalidade, prevista no art. 106, inc.

II, al nea "a", do CTN.

III – Do Direito a) Da classifica  o fiscal das Agendas, Blocos e Calend rios Promocionais *As agendas, blocos e calend rios produzidos pela contribuinte s o destinados a a  es promocionais, isto  , destacam a marca e/ou o produto dos contratantes e n o s o destinados   comercializa  o por parte destes. Todas as amostras apresentadas   fiscaliza  o nos procedimentos relacionados aos trimestres anteriores continham tais caracter sticas. Caso seja necess rio ao julgamento do presente processo, as amostras se encontram nos processos (...), os quais discutem a mesma mat ria em per odos diversos.*

O car ter publicit rio fica destacado inclusive pela forma como s o realizados muitos pedidos de impress o, por meio de ag ncias de publicidade que criam, autorizam, acompanham e aprovam o produto final acabado, como se verifica nas Notas Fiscais n s 1.222, 2.383 e 2.986 (planilhas fiscais anexas),

relativos a blocos e calendários faturados contra empresas de publicidade, como se percebe dos Cartões do CNPJ (doc. 03). Cabe esclarecer novamente que são contratações feitas via agências de publicidade para impressão de produtos para seus clientes finais, contra os quais são emitidas as faturas, bem como de alguns sindicatos ou empresas para promoção de seus produtos. Trata-se, portanto, de material promocional em que se destacam a publicidade em torno da marca e/ou as ações e feitos realizados pelos clientes.

É importante reafirmar que a contratação do sujeito passivo do IPI por empresas que não exploram o comércio de tais produtos revela a característica determinante para a realização do impresso, qual seja, sua função publicitária. Caso não houvesse tal destinação nenhum dos produtos seria contratado junto à contribuinte, ou seja, o elemento essencial é a promoção da marca do contratante.

Tomando-se tal premissa, a classificação fiscal adotada pela contribuinte foi a 4911.10.90 da TIPI (...)

(...)

A categorização considerou a finalidade a qual o produto se destina. Caso não houvesse a destinação para publicidade, também não haveria a contratação do impresso já que nenhuma das contratantes explora a comercialização de blocos ou calendários.

(...)

A fiscalização ignorou o elemento fundamental e equiparou os blocos e calendários publicitários produzidos pela contribuinte àqueles comercializados em papelarias.

Tal analogia desconsiderou a razão pela qual o material gráfico é contratado e impresso, qual seja, a publicidade, conforme indicado no item da TIPI utilizado de forma correta pela Contribuinte.

A própria citação retirada pelos auditores das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH (páginas 05/06 do Termo de Verificação Fiscal), confirma que o importante é a natureza final do produto. (...)

(...)

Novamente denota-se a importância e a causa essencial da contratação dos produtos industrializados. A publicidade é a essência dos impressos debatidos e a presença de um calendário não altera tal situação.

Apenas a título argumentativo, ainda que houvesse dúvidas sobre o enquadramento dos artigos produzidos, dever-se-ia aplicar o art. 112 do CTN:

(...)

Assim, deve prevalecer a característica essencial dos produtos com o seu devido enquadramento como impressos publicitários. Em persistindo a dúvida deve-se decidir em favor da interpretação mais benéfica ao Contribuinte, restabelecendo-se os créditos decorrentes de insumos utilizados na produção dos artigos publicitários.

b) Do crédito decorrente das saídas de produtos enquadrados na alíquota zero indevida classificação de ofício como não tributados (imunes):

Os agentes autuantes discordaram da classificação feita pela Contribuinte de seus produtos (jornais, revistas e informativos) na posição 4911.10.10 (impressos publicitários), enquadrando-os nos códigos 4902.10.00 e 4902.90.00, que dizem:

(...)

Houve, portanto, a glosa dos créditos dos insumos aplicados nos produtos relacionados na planilha que acompanhou o Termo de Verificação Fiscal, visto que as saídas correspondentes foram consideradas não tributadas (imunes).

No entanto, estas publicações destacadas pela fiscalização possuem caráter publicitário, na medida em que cumprem os requisitos legais trazidos na classificação 49.01 (Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas), encontrada no NESH, aprovado pela IN nº 157/02:

(...)

Desta maneira, a Contribuinte levou em consideração a natureza dos seus produtos (publicidade) para realizar a classificação na TIPI, resultando na saída sob alíquota zero e possibilitando a utilização do crédito em sua conta gráfica. Realmente a posição 4911.10.10 não é a mais adequada para a espécie, pois existe previsão específica no código 49.02.

Contudo, as subclasses 4902.10.00 e 4902.90.00 prevêem tratamento distinto para as peças publicitárias, sendo correto manter os créditos decorrentes das saídas dos produtos que preenchem as características de publicidade exigidas pela legislação citada acima (NESH). Uma simples leitura do nome/título das publicações selecionadas pelos agentes fiscais serve para atestar que muitas delas se enquadram neste conceito de publicidade, tais como: "JORNAL CATARINENSE ADMINISTRADOR CRA/SC": Nota Fiscal 424, "REVISTA – UDESC PEB": Nota 452; "REVISTA ACAERT": nota 623, "REVISTA SINDIPI EDIÇÃO Nº 15": nota 1073, "JORNAL FACULDADES ENERGIA": nota 1415, "JORNAL PREVISC":

nota 1817, "INFORMATIVO UNICRED": nota 1988, "INFORMATIVO UDESC –CAV VETERINÁRIA": nota 2171, "JORNAL FUNIBER": nota 2511, "INFORMATIVO UNICRED": nota 2799, "JORNAL FEEVALE FEVEREIRO":

nota 3508, "REVISTA ACECOMVI": nota 3551, "JORNAL CREDITEXTIL": nota 4372, "REVISTA ACI":

nota 4361, etc.

Da mesma forma, as amostras de produtos impressos no ano de 2005 e períodos anteriores encontram-se nos processos 10983.905721/200819, 10983.909049/200911 e 10983.910314/200904, os quais discutem a mesma matéria em períodos diversos, os quais ficam à disposição no caso de consulta.

Outras publicações listadas pela fiscalização também devem seguir o mesmo caminho, visto que se trata de manuais técnicos de produtos, os quais foram corretamente classificados pela Contribuinte, enquadrando-se na posição 4911.10.10:

(...)

A partir deste momento, as operações atingidas por imunidade objetiva, como é o caso da Contribuinte, que produz jornais, periódicos e revistas, também deixaram de gerar crédito de IPI. Os próprios fiscais utilizaram expressamente esta nova regra para desconsiderar o creditamento nas saídas destes artigos, como se observa na página 13 da Informação Fiscal.

A não observância dos termos do artigo 4º da IN 33/99, aplicando-se retroativamente as regras do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, contraria o disposto no artigo 146, do CTN:

(...)

O direito ao crédito deve ser mantido, assim, em razão de estarse diante de produtos atingidos pela imunidade, valendo a regra do artigo 4º da IN nº 33/99, vigente à época dos fatos, instituída em respeito ao artigo 11, da Lei nº 9.779/99, com base no princípio constitucional da não cumulatividade do IPI.

Mesmo que o entendimento seja diverso, cabe invocar o artigo 100, parágrafo único, do CTN, a fim de afastar a imposição de quaisquer penalidades e juros de mora sobre o IPI exigido de ofício e aqueles, amulando-se as multas isoladas.

Assim, deve prevalecer a característica essencial dos produtos com o seu devido enquadramento como impressos publicitários. Em persistindo a dúvida devese decidir em favor da interpretação mais benéfica ao Contribuinte. Ambas as situações resultam no cancelamento do presente auto de infração."

Posteriormente, seguindo a marcha processual normal foi proferido o Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2005 a 30/04/2006 PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL. MULTA.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado.

IPI. CRÉDITOS. MP, PI E ME EMPREGADOS EM PRODUTOS NT.

Não podem ser escriturados créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, inclusive quando se trate de produtos alcançados por imunidade objetiva.

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerase não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requer: a) nulidade do auto de infração por incorreta disposição legal; b) classificação fiscal das agendas, blocos e calendários promocionais e que as amostras encontram-se nos processos 10983.905721/2008-19, 10983.909049/2009-11 e 10983.910314/2009-04 (p. 319 e-processo); c) crédito decorrente das saídas dos produtos enquadrados na alíquota zero; d) do direito ao crédito dos insumos aplicados nas saídas não tributadas;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente o Contribuinte pede que seja observadas as provas produzidas nos autos 10983.905721/2008-19, 10983.909049/2009-11 e 10983.910314/2009-04, contundo, em consulta ao sítio eletrônico deste CARF e da RFB, verifica-se que os Recorrentes naqueles processos, são empresas distintas, também em nenhum momento o Contribuinte demonstrou qual relação esse Recurso guardava relação com aqueles Processos apontados.

No TVF de fls. 190 (e-processo) compreendeu que houve classificação errada pelo contribuinte, vejamos:

Blocos e Agendas Personalizadas

O contribuinte classificou as agendas e os blocos que produziu no código 4911.10.90 (fls. 26 e 43), aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. Abaixo transcrevemos o texto da TIPI relativo ao capítulo 49, da posição 4911, detalhando até o código 4911.10.90.

“CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS
INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E
PLANTAS

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
49.11	OUTROS IMPRESSOS, INCLUÍDAS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS	
4911.10	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	
...	...	
4911.10.90	Outros	0

”

Em oposição, transcrevemos agora o texto relativo ao código 4820.10.00 da TIPI:

“CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE
CARTÃO

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
48.20	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, <u>BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS</u> , DE PAPEL PARA CARTAS, <u>AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES</u> , CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA	

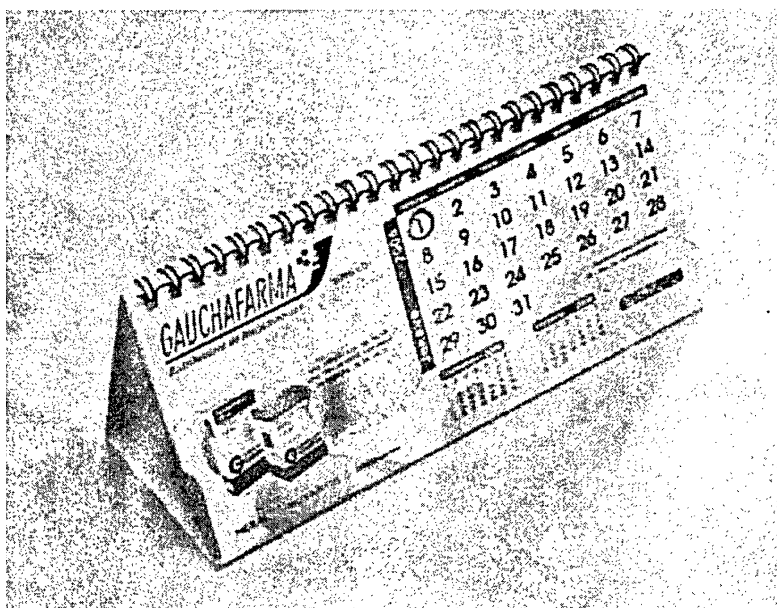
	ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUÍDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO “MANIFOLD”, MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (PAPEL QUÍMICO*) , DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO (<i>destacamos</i>)	
4820.10.00	-Livros de registro e de contabilidade, <u>blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos,</u> de papel para cartas, <u>agendas e artigos semelhantes</u>	15

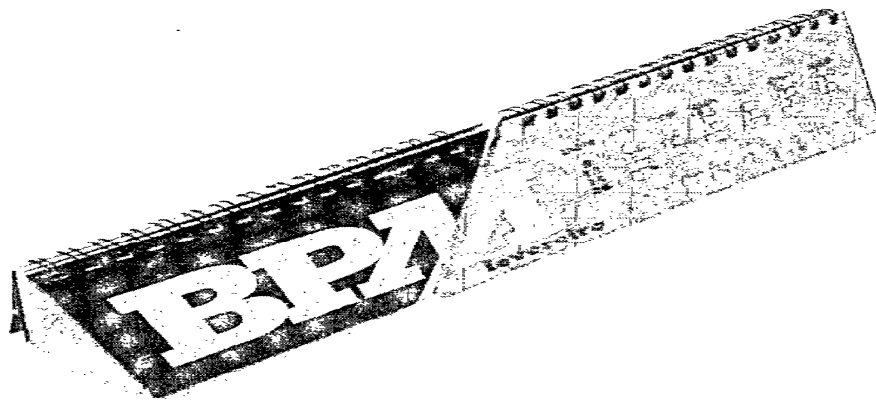
Da simples leitura dos textos dos capítulos, posições e subposições verifica-se que a correta classificação fiscal dos itens AGENDA e BLOCO é no código 4820.10.00, por ser mais específico. Cabe salientar, ainda, que a IN SRF nº 157, de 10 de maio de 2002, aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual extraímos as notas relativas à posição 48.20, constante da página 895 de seu anexo:

“Esta posição abrange os diversos artigos de papelaria, com exclusão dos artigos para correspondência da posição 48.17 e dos artigos referidos na Nota 10 do presente Capítulo. Compreende especialmente:

Com isso, deve ser mantido o auto de infração no que tange a classificação imputada pelo RFB.

Já que tange aos **calendários** contribuinte fez sua classificação como calendários personalizados, com o código 4911.10.90, sendo desclassificado para 4910.00.00 (calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar). Constando no TVL (fl. 193 e-processo), imagens dos respectivos calendários vejamos:





Pelos detalhes do produto, nota-se que trata-se de calendário não personalizado, devendo manter incólume a decisão da DRJ.

No entanto, aos créditos é de aplicar a súmula 20 do CARF:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Ainda, em caso semelhante, o Conselheiro Pedro Lima, firmou posicionamento, vejamos:

*ASSUNTO:IMPOSTOSOBREPRODUTOSINDUSTRIALIZADOS
IPI PERÍODO DE APURAÇÃO:01/01/2003A31/03/2003
CRÉDITO.PRODUTO NÃO TRIBUTADO.IMPOSSIBILIDADE.
Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização indistinta em produtos não tributados "NT", conforme Súmula 20 do CARF e INSRF 33/99.*

*(3201003.674. Conselheiro
PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA. 10983.905721/200819.
J. 22/05/18.*

Assim, nos termos da súmula 20, não existe direito de crédito do IPI diante da isenção.

Ante o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 11516.004305/2010-87
Acórdão n.º **3201-004.181**

S3-C2T1
Fl. 346
